

RESOLUÇÃO Nº 146/91 DE 13 DE MAIO DE 1991

"Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul".

O Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, FAZ SABER, que a Edilidade, em sessão Plenária, aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Cassilândia é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da Legislação Federal, com sede à rua Amim José, nº 356, nesta cidade.

Artigo 2º - O Poder Legislativo Local é exercido pela Câmara Municipal que tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidos com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de Suplentes e da comunicação à Justiça de vagas a serem preenchidas;

§ 2º - A função legislativa é exercida no processo Legislativo por meios de emendas À Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas a da competência provativa da União e do Estado;

§ 3º - A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente a execução Orçamentária e ao julgamentos das contas apresentadas pelo Prefeito, integrada esta àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou Tribunais de Contas do Município).

§ 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei;

§ 6º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares;

§ 7º - A função integrativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das Leis Municipais.

§ 8º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público ao Executivo Municipal.

§ 9º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da Administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Artigo 3º - As sessões serão realizadas na sede da Câmara Municipal, salvo as sessões itinerantes que serão realizadas nos Bairros e Distritos da cidade, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora, e aprovação pelo Plenário.

Artigo 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 5º - No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão, ou Bandeiras do País, do Estado e do Município e do Crucifixo na forma da legislação aplicável.

§ 2º - No auditório da Câmara Municipal é permitida a colocação de fotografias de ex-vereadores.

Artigo 6º - Durante a realização das sessões é vedado fumar no recinto do Plenário.

Artigo 7º - Quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidas no recinto reservado aos Vereadores, quando expressamente convidados pela Mesa.

Artigo 8º - Somente por deliberação do Presidente da Câmara e na sua falta pelo primeiro Secretário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal e o auditório serem utilizados para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Artigo 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, de conformidade com o previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso dos presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos três (03) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Artigo 14; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Artigo 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Artigo 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "Ad Hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".

Artigo 11 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "Ad Hoc", fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o Prometo".

Artigo 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 15 de Julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro, quando se encerrará a Sessão Legislativa.

§ 1º - Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento referidos neste Artigo;

§ 2º - Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente;

§ 3º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionamento da Câmara fora dos períodos referidos no Caput deste Artigo será considerado extraordinário.

Artigo 13 - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

Artigo 14 - O Vereador que não tomar posse da Sessão prevista no Artigo 10, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Artigo 10.

Artigo 15 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Artigo 16 - Cumprido o disposto no Artigo 15, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco (05) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva Bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Artigo 17 - Seguir-se-à as orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Artigo 18 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Artigo 14, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Artigo 99.

Artigo 19 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Artigo 14.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 20 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Vice e segundo Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - O Primeiro Vice-Presidente, o segundo Vice-Presidente e o segundo Secretário, somente integrarão a Mesa, quando em efetivo exercício.

Artigo 21 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os dois (02) anos subsequente, ou segunda parte da legislatura.

Artigo 22 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora, às 8:00 horas local.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente às 8:00 horas local do dia 15 de dezembro do ano que antecede a renovação da Mesa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, às 19:00 horas local, conforme Resolução nº 145/90.

§ 4º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a Cargo na Mesa.

§ 5º - O Presidente em exercício fará a chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética para votarem abertamente nos cargos da Mesa Diretora, procedendo em seguida a contagem dos votos e proclamação dos eleitos.

§ 6º - A votação aberta se iniciará pelo cargo de segundo secretário e sucessivamente até o de Presidente.

Artigo 23 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo 22 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do Artigo 22, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Artigo 24 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo na Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Artigo 25 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Artigo 9, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhes proceder de conformidade com o disposto nos Artigos 99 e 100, e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Artigo 26 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio e, se o empate persistir a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais, será proclamado vencedor.

Artigo 27 - Os vereadores eleitos para a Mesa, serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário, e entrarão imediatamente em exercício.

Artigo 28 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga no cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de Primeiro Secretário, assumilo-á o respectivo Segundo Secretário.

Artigo 29 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

II - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o Membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte (120) dias.

III - houver renúncia do cargo da Mesa, pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Artigo 30 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou nas Comissões será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

Artigo 31 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, omissivo, ineficiente, faltoso ou tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Artigo 32 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, previsto no Artigo anterior, ocupará o mesmo o seu substituto imediato, na falta deste, haverá eleições suplementares na primeira Sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos Artigos 22 e 25 deste Regimento.

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Artigo 33 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 34 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de Resolução, que criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, bem como a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente e Primeiro Secretário da Câmara;

III - propor as resoluções e decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1º de março, as contas do legislativo do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como dos créditos suplementares especiais, quando for o caso;

VIII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros efetivos, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI - elaborar o regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara;

XVII - devolver ao Executivo, no final de cada exercício, o saldo de caixa, se houver;

XVIII - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;

XIX - autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

XX - autorizar a permanência da imprensa, no Plenário da Câmara para cobertura dos trabalhos.

Artigo 35 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artigo 36 - O Primeiro Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Segundo Vice Presidente.

Artigo 37 - O Segundo Secretário, substituirá o Primeiro Secretário apenas nas suas faltas e impedimentos.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Artigo 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, nomeações, promoções, reclassificações, exonerações, aposentadorias, concessão de férias e de licenças;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral, inclusive em Juízo;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - requisitar força, quando necessária a apresentação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XIX - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões permanentes;

XX - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões;

XXI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícitas ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento dos membros da Casa, conforme o estatuído neste Regimento e Lei Orgânica de Município, inclusive no recesso;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) - abrir, presidir, conduzir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la nos termos regimentais;

d) - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) - resolver as questões de ordem, e as reclamações ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;

g) - manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, interrompendo aquele que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, em caso de insistência retirando-lhe a palavra, e, persistindo a insistência expulsando-o do Plenário.

h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) - convidar o Vereador a retirar do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) - determinar o não registro em ata de discursos ou apartes quando anti-regimental;

k) - comunicar ao orador que dispõe de três (03) minutos para a conclusão de seu pronunciamento, chamar-lhe à atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que nesse ínterim, sofra ele apartes;

l) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

m) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

n) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "Ad Hoc" nos casos previstos neste Regimento.

XXII - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

d) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações;

e) - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIII - Apresentar ao Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIV - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXV - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVI - Dar provimento ao recurso de que trata o artigo 56, § 1º deste Regimento;

XXVII - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de dez (10) dias, o Presidente passará o exercício ao Primeiro Vice Presidente, ou, na ausência deste ao Segundo Vice Presidente ou substituto pela ordem.

Artigo 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Artigo 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas apenas afastará da Mesa quando usar a Tribuna para discussão das mesmas.

Artigo 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível, o quorum de votação de dois terços (2/3), votação nominal, escrutínio secreto, nos casos de desempate, de eleição e destituição dos membros da Mesa e das Comissões permanentes, e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O presidente ou qualquer Vereador, ficam impedidos de votar nos processos em que forem denunciados.

Artigo 43 - Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

Artigo 44 - Os Vice Presidentes da Câmara, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possuem atribuições próprias limitando-se a substituir o Presidente nos casos previstos no Parágrafo Único do Artigo 20.

Artigo 45 - Compete ao Primeiro Vice Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Artigo 46 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

II - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - superintender o serviço administrativo e fazer observar o Regimento Interno;

VIII - proceder a chamada dos Vereadores, nas votações nominais ou secretas;

IX - gerir a receita da Câmara, e fiscalizar as despesas;

X - mandar organizar a folha de pagamento dos Vereadores e do pessoal da Casa;

XI - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Finanças do Município, o pagamento das verbas destinadas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Artigo 47 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal, ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 48 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - Discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de créditos;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - perda do mandato de Vereador;

b) - aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) - concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d) - consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a dez (10) dias;

e) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços à comunidade;

f) - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito;

g) - regulamentação das eleições dos conselheiros distritais, se houver;

h) - delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) - alteração do Regimento Interno;

b) - destituição de membros da Mesa;

c) - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) - constituição de comissões especiais;

f) - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas ou secretas nos casos concretos;

XII - Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII - Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS FINALIDADES DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Artigo 49 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três (03) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Artigo 50 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Artigo 51 - As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - De Legislação, Justiça e Redação Final;

II - De Finanças e Orçamento;

III - De Obras e Serviços Públicos;

IV - De Educação, Saúde e Assistência.

Artigo 52 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificadas na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Artigo 53 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Artigo 54 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 55 - Em cada Comissão Especial de Inquérito será assegurada, a participação do Vereador autor da denúncia e tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Artigo 56 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, exceto os projetos:

a) - de Lei Complementar;

b) - de Código;

c) - de iniciativa popular;

d) - de Comissão;

e) - relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação consoante o parágrafo 1º do artigo 68 da Constituição Federal;

f) - que tenham recebido pareceres divergentes;

g) - em regime de urgência.

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de três (03) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o Artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço (1/3), pelo menos dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a influência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou impróvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada conforme o caso.

§ 4º - Aprovado a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Artigo 57 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 58 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 59 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada.

Artigo 60 - Iniciados os trabalhos da Legislatura, a Mesa providenciará, dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, a constituição das Comissões Permanentes, para toda a legislatura, de acordo com a indicação feita pelos Líderes dos partidos, dos nomes dos Vereadores, para integrarem as Comissões Permanentes, observando tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único - Se os Líderes de bancadas deixarem de indicar no prazo legal os representantes das Comissões ou em casos de indicações conflitantes, o Presidente os nomeará a título precário, observando tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Artigo 61 - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á o disposto no Artigo 55 e 60, Parágrafo Único deste Regimento, porém não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar no exercício, nem o suplente deste.

Artigo 62 - As Comissões Permanentes serão compostas por três (03) Vereadores titulares e Primeiro, Segundo e Terceiro suplentes.

Artigo 63 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice Presidentes e pré-fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 64 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo observar-se-á a condição prevista no Artigo 30.

Artigo 65 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (03) reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco (05) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) dias.

Artigo 66 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara, através de resolução que atenderá ao disposto no Artigo 52 deste Regimento.

Artigo 67 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos Municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Artigo 68 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no Artigo 59.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 69 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem pareceres em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 70 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Artigo 71 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Artigo 72 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá se pronunciar na forma regimental;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria, por três (03) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação no regime de urgência;

VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com as quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três (03) dias, salvo se tratar de parecer.

Artigo 73 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em cinco (05) dias.

Artigo 74 - É de cinco (05) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, devendo a mesma, ser entregue durante o expediente da Câmara.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, projeto de codificação, e do processo de prestação de contas do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo, será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 75 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias desde que se refiram as proposições sob a sua

apreciação, caso em que o prazo da emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive de instituição oficial ou não oficial.

Artigo 76 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à Mesa.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Artigo 77 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aprovação do mesmo.

Artigo 78 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 79 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Artigos 74 e 75.

Artigo 80 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que lhe haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Artigo 72, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de três (03) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 81 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Artigo 79 e seu Parágrafo Único, quando se tratar das matérias dos artigos 87 e 88, na hipótese do § 3º do Artigo 159.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 82 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal e regimental e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele a sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade principalmente nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa da Prefeitura Municipal e da Câmara;
- II - Criação de entidade de Administração Indireta ou Fundação;
- III - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - Participação em consórcio;
- V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - Reforma da Lei Orgânica do Município;
- VIII - Concessão de Título Honorífico;
- IX - Declaração de utilidade pública.

Artigo 83 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Proposta Orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice Prefeito, do Presidente e do Primeiro Secretário da Câmara.

Artigo 84 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre matéria do Artigo 82, § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Artigo 85 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticas, inclusive patrimônios históricos desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham objetivos:

- I - Concessão de bolsa de estudo;
- II - Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- IV - A defesa do consumidor;
- V - A defesa do meio ambiente.

Artigo 86 - As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Artigo 79 e do Artigo 82, § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Artigo 87 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Artigo 86.

Artigo 88 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referentes às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Artigo 81.

Artigo 89 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Artigo 90 - Após a primeira discussão e votação, de projetos com prazo de apreciação fixados pelo Prefeito, se houver emendas, voltará o projeto à Comissão a que for despachada pelo Presidente.

§ 1º - A Comissão referida no artigo anterior, deve pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer, salvo em caso de urgência quando este prazo será dispensado.

Artigo 91 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 1º do Artigo 90, o projeto é anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 92 - Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final através da minoria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o Projeto incluído na ordem do dia, para apreciação da preliminar.

Parágrafo Único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal.

Artigo 93 - Os projetos de leis, ou qualquer outra matéria, sujeita à apreciação pelas Comissões Permanentes da Câmara, que receber quanto ao mérito parecer contrário de metade mais um das referidas Comissões Permanentes, serão tidos como rejeitados.

Parágrafo Único - Havendo empate na apreciação das Comissões, os mesmos serão enviados para apreciação do Plenário.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Artigo 94 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, caso não haja prorrogação por disposição superior, eleito, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 95 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - Votar e concorrer na eleição para cargo da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

V - Examinar a qualquer tempo os documentos existentes na Câmara;

VI - Requisitar da Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;

VII - Utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com as suas funções.

Artigo 96 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, ou na Lei Orgânica do Município;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos Artigos 30 e 64;

V - Comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Não residir fora do Município;

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 97 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Artigo 98 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Artigo 99 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 100 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Artigo 101 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Artigo 102 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto de quinze (15) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO E DA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

Artigo 103 - Perderá o mandato o Vereador que infringir o disposto previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas e ilícitas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - deixar de tratar os colegas Vereadores pelo tratamento de "Excelência", Senhor Vereador e Ilustre Colega.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

Artigo 104 - As infrações definidas no Artigo anterior acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta (30) dias;

III - Perda do mandato.

Artigo 105 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - Inobservar os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - Perturbar a ordem das Sessões da Câmara, ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;
II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Artigo 106 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do Artigo antecedente;
II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
III - Revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - Faltar, sem motivo justificado, a cinco (05) sessões Ordinárias consecutivas, dentro da sessão legislativa.

VI - Que tiver sido advertido verbalmente pelo Presidente por três vezes;

VII - Que tiver a palavra cassada por duas vezes, por motivo de desobediência;

VIII - Que tiver sido expulso do Plenário.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a VIII, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

Artigo 107 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Artigo 108 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Artigo 109 - Líder é o porta voz de uma representação partidária com prerrogativas constantes neste Regimento e será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira Sessões Legislativas de cada legislatura ou quando da constituição de novos partidos ou Blocos Parlamentares na Câmara, e comunicada à Mesa em documento subscrito, pelo Presidente do Partido, com aprovação da maioria dos membros da Bancada, na Câmara, podendo o mesmo ser substituído por razões partidárias, em qualquer oportunidade.

§ 2º - Os Vice Líderes serão indicados pelos respectivos líderes.

Artigo 110 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debates e defender sua bancada e seu partido político.

Artigo 111 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Artigo 112 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DOS LÍDERES

Artigo 113 - É da competência dos Líderes:

I - Indicar o representante do respectivo partido político e seu substituto nas comissões;

II - Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

§ 1º - É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na Tribuna, e por prazo nunca superior a cinco (5) minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 2º - O exercício da regalia do parágrafo primeiro não será admitido na face destinada a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO II DO LÍDER DO PREFEITO

Artigo 114 - No início de cada sessão legislativa o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder que terá as mesmas prerrogativas regimentais conferida aos Líderes das representações partidárias.

SEÇÃO III DO NOME PARLAMENTAR

Artigo 115 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registro da Casa.

Parágrafo Único - Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 116 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta constituída, no mínimo de três (03) médicos, de reputada idoneidade profissional, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 117 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município;

Artigo 118 - São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 119 - As remunerações do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do País, devendo ser atualizada pela Câmara Municipal, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder de dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 120 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A remuneração, tanto na sua parte fixa quanta na variável é paga mensalmente.

§ 2º - O Vereador que não comparecer à sessão ordinária, ou comparecendo, não participar da votação, terá descontado para cada dia de ausência, um quinto do valor de sua remuneração total.

Artigo 121 - Para cada sessão extraordinária que comparecer, o Vereador perceberá uma remuneração correspondente a um quinto de seu subsídio mensal, desde que o total a receber não ultrapasse a do Prefeito Municipal.

§ 1º - As sessões extraordinárias para fins de recebimento, a que se refere o "caput" deste artigo, serão somente as convocadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Artigo 122 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 123 - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) de seu valor.

Artigo 124 - A verba de representação do Primeiro Secretário da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a trinta por cento (30%) de seus subsídios.

Artigo 125 - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Artigo 126 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 127 - Ao Vereador residente em Distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Artigo 128 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município, é assegurado ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei, até que seja regulamentado em Lei Complementar como prevê a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IV DAS PREPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Artigo 129 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Artigo 130 - São modalidades de proposição:

- I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Os Projetos de Lei;
- IV - As medidas provisórias;
- V - Os Projetos de Decreto Legislativo;
- VI - Os Projetos de Resolução;
- VII - Os Projetos Substitutivos;
- VIII - As emendas e subemendas;
- IX - Os pareceres das Comissões Permanentes;
- X - Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - As indicações;

- XII - Os requerimentos;
- XIII - Os recursos;
- XIV - As representações;
- XV - Veto.

Artigo 131 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros de forma articulada, acompanhadas de justificativa, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Artigo 132 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Artigo 133 - A Mesa Diretora deixará de receber e protocolar proposição:

- I - manifestamente inconstitucional;
- II - anti-regimental;
- III - sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- IV - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;
- V - quando redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual providência

objetivada;

VI - quando em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guarde relação com a proposição;

VII - quando não devidamente redigida;

VIII - que delegue a outro Poder, atribuições privativas da Câmara;

IX - que atribuindo a qualquer disposição legal, não se faça acompanhar de sua cópia ou transcrição;

X - que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcreva por extenso;

XI - declarativa de utilidade pública que não se faça acompanhar dos estatutos e da certidão de registro da entidade beneficiada assim como da prova de que se encontra, à época da propositura, em plena atividade.

§ 1º - Considera-se autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno exija determinado número delas.

Artigo 134 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - Terão numeração anual, em série específica, os projetos de:

- a) - emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) - leis complementares;
- c) - leis ordinárias;
- d) - decretos legislativos;
- e) - resoluções;
- f) - requerimentos;
- g) - indicações.

II - Os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão cuja sigla, obrigatoriamente será anteposta à numeração;

III - As emendas terão numeração ordinal, guardada a seqüência determinada em cada processo pela ordem de suas apresentações devendo constar em cada uma delas, o número do respectivo processo;

IV - As subemendas ficam subordinadas ao título "subemendas" com a indicação das emendas a que correspondam quando a mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas receberão numeração ordinal em relação a emenda respectiva.

Parágrafo Único - A emenda que substituir integralmente o Projeto terá em seguimento ao número, entre parênteses, a indicação "substitutiva".

Artigo 135 - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas obrigatoriamente, de justificativa por escrito.

Artigo 136 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao objetivo.

Artigo 137 - A proposição será retirada da ordem do dia quando seu autor não se encontrar em Plenário.

Artigo 138 - Quando se tratar de matéria oriunda do Poder Executivo, esta só terá sua tramitação iniciada depois de extraída e remetida cópia da proposição aos Vereadores, com o respectivo carimbo do protocolo.

CAPÍTULO II DAS PREPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Artigo 139 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 48, V.

Artigo 140 - As resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 48, VI.

Artigo 141 - A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Artigo 142 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 143 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

Artigo 144 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do **Artigo 81**.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Artigos 77, 169 e 246.

Artigo 145 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Artigo 146 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Artigo 147 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A permissão para falar sentado;

III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - A observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

V - A retirada, pelo autor, de requerimento ou de proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - A requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - A justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - A retificação de ata;

IX - A verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - Dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III - Destaque de matéria para votação;

IV - Votação a descoberto;

V - Encerramento de discussão;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - Renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - Licença de Vereador;

III - Audiência de Comissão Permanente;

IV - Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - Inserção de documentos em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - Inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - Anexação de proposição com objeto idêntico;

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - Convocação de Secretário Municipal ou equivalente, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

XII - O sobrestamento de proposição;

XIII - O adiamento da discussão;

XIV - O adiamento da votação;

XV - A votação por determinado processo;

XVI - A preferência na discussão ou votação, de proposição sobre outra da mesma espécie;

XVII - A votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo.

Artigo 148 - Recurso é toda petição de Vereador em Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Artigo 149 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Artigo 150 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Artigo 130 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando ao Presidente.

Artigo 151 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 152 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até setenta e duas (72) horas antes do início da Sessão cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto de regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual serão oferecidas no prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 153 - As representações se acompanharão, obrigatoriamente de documentos hábeis que se instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Artigo 154 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas ao Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - Que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Artigos 131, 132, 135 e 134;

V - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Artigo 155 - O Autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 156 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todas a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 157 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste Artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 158 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 147 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PREPOSIÇÕES

Artigo 159 - De toda e qualquer proposição protocolada na Casa será dado conhecimento ao Plenário pelo primeiro Secretário, durante o expediente.

Artigo 160 - Em seguida as proposições serão encaminhadas, por despacho do Presidente da Mesa, à Assessoria Técnica Legislativa e Assessoria das Comissões (se houver), para receberem pareceres técnicos, no prazo improrrogável de três (03) dias.

Artigo 161 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente da Mesa às Comissões Permanentes competentes para os pareceres.

§ 1º - No caso do parágrafo primeiro do Artigo 152, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência, dispensarão os pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Artigo 162 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 163 - As emendas a que se referem os parágrafos primeiro e segundo do Artigo 152 serão apreciadas pelas Comissões Permanentes na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Artigo 164 - Se o Prefeito entender o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

Artigo 165 - Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação e publicação das resoluções e decretos legislativos, impreterivelmente, no prazo de quarenta e oito (48) horas da sua aprovação.

Artigo 166 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se refere.

Artigo 167 - As indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do primeiro Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender, o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 168 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do Artigo 147, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Artigo 169 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição de qualquer Vereador, distribuídos pelo primeiro Secretário à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Artigo 170 - O regime de urgência será concedido pelo Plenário, por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoadas duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação;

IV - A medida provisória, quando escoadas duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 171 - As sessões da Câmara serão:

I - Preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas uma vez por semana, às segundas-feiras, das dezenove (19) horas às vinte e quatro (24) horas;

III - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV - Solenes, as realizadas para comemoração ou homenagem, a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração;

V - Itinerante, as realizadas nos Bairros e Distritos da cidade de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora, com aprovação do Plenário.

§ 1º - A Sessão Ordinária não se realizará:

a) - por falta de quorum;

- b) - por deliberação do Plenário;
- c) - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§ 2º - Aplica-se à sessão itinerante o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Atenda às determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 5º - Na sessão solene poderão usar da palavra, autoridades e homenageados a critério do Presidente da Câmara.

Artigo 172 - As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário por votação simbólica, pelo tempo necessário à conclusão de matéria em discussão.

Parágrafo Único - O requerimento verbal deverá ser proposto até quinze (15) minutos antes do encerramento da sessão e não comporta discussão.

Artigo 173 - Em caso de realização de sessão secreta, a ata respectiva, juntamente com os documentos que a ela se referirem será encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhida ao arquivo.

Artigo 174 - As gravações magnéticas das sessões serão conservadas na íntegra, vedando-se a reutilização das fitas.

Artigo 175 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos, um terço (1/3) dos membros que a compõe.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará quinze (15) minutos e, caso o quorum não se complete, fará lavrar ata com registro dos nomes dos Vereadores presentes declarando prejudicada a realização da sessão.

Artigo 176 - Se, ao iniciar a sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que designará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

Artigo 177 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Artigo 181.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Artigo 171, II, no que couber.

Artigo 178 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer hora e dia para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Artigo 179 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Artigo 180 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Artigo 181 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se em sessão extraordinária nos períodos de recesso legislativo ou não, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 182 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes;

Artigo 183 - Durante as sessões, somente os Vereadores, a imprensa e os funcionários da Câmara Municipal, quando autorizados poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão as autoridades públicas Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Artigo 184 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo suscitantemente todos os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo primeiro Secretário lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 185 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno expediente;

II - Grande expediente;

III - Ordem do dia;

IV - Palavra Livre.

§ 1º - O Pequeno expediente terá a duração de trinta (30) minutos, improrrogável, e será destinado:

a) - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior, retificação ou impugnação da mesma;

b) - à leitura dos documentos oriundos do Prefeito e diversos;

c) - à breve comunicação dos líderes sobre assuntos de relevância municipal, com tempo de (05) minutos para tanto;

d) - ao conhecimento do Plenário sobre os projetos que deram entrada na Casa;

e) - à leitura das indicações apresentadas pelos Vereadores;

f) - à apresentação de requerimentos verbais, especificados no Artigo 147, § 1º, I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX.

§ 2º - O grande expediente terá a duração de sessenta (60) minutos e destinar-se-á à leitura, discussão e votação de requerimentos, conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do Artigo 147, deste Regimento, podendo ser prorrogado apenas em caso de não haver pauta para ordem do dia.

§ 3º - A ordem do dia, terá a duração de sessenta (60) minutos e destinar-se-a à apreciação da pauta da sessão.

§ 4º - A palavra livre, terá a duração de trinta (30) minutos e destinar-se-á às explicações pessoais, quando o uso da palavra será dado aos oradores inscritos.

§ 5º - Para pronunciamento no grande expediente e na palavra livre deverá o Vereador inscrever-se em livro próprio, que ficará sobre a Mesa e que será controlado pelo Primeiro Secretário, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 6º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 7º - Dos documentos apresentados no pequeno expediente e no grande expediente, poderão os Vereadores solicitar cópia à Casa.

§ 8º - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão.

§ 9º - Em caso de requerimento de retificação ou impugnação da ata, o Presidente considerará procedente ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

Artigo 186 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante quinze (15) minutos que aquele se complete, caso assim não ocorra, fará travar ata sintética pelo primeiro Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Artigo 187 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, quarenta e oito (48) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, o Vereador ausente à sessão que a mesma se refira.

Artigo 188 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria do pequeno e grande expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei;
- II - Medida Provisória;
- II - Medida Provisória;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução;
- V - Requerimentos;
- VI - Indicações;
- VII - Pareceres de Comissões;
- VIII - Recursos;
- IX - Outras Matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Pequeno e Grande Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Artigo 190 - Nenhuma proposição poderá se posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas do início das sessões, salvo dispositivo em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas as propostas orçamentárias, as diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Artigo 191 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - Matérias em regime de urgência;
- II - Medidas provisórias;
- III - Vetos;
- IV - Matérias em redação final;
- V - Matérias em discussão única;
- VI - Matérias em segunda discussão;
- VII - Matérias em primeira discussão;
- VIII - Recursos;
- IX - Demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Artigo 192 - O primeiro Secretário, procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Artigo 193 - Esgotada a Ordem do dia, o Presidente, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao primeiro Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Artigo 194 - Quando se achar, porém, esgotado o tempo regimental e havendo orador na Tribuna, a Mesa poderá conceder ao mesmo o tempo de três (03) minutos para conclusão de seu pronunciamento.

Artigo 195 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I - De ofício, pelo Presidente da Câmara;
- II - A requerimento subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- III - Pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato da convocação.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, que serão comunicadas aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação, ou ofício, ambos com vinte e quatro (24) horas de antecedência.

§ 3º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber a disposição atinente às sessões ordinárias.

§ 4º - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia.

Artigo 196 - Suspensão é a interrupção da sessão por tempo certo, por conveniência técnica, por falta de quorum para deliberação ou para recepção de personalidade ilustre.

§ 1º - A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

§ 2º - Na hipótese da falta de quorum para deliberação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos antes de passar à fase seguinte da sessão.

Artigo 197 - Levantamento é a interrupção definitiva da sessão em caso de tumulto grave.

Artigo 198 - Fora dos casos expressos nos artigos 196 e 197, só mediante deliberação da Câmara, por maioria absoluta de seus membros, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Artigo 199 - A Câmara poderá destinar parte do Grande Expediente para o pronunciamento de representantes da sociedade organizada sobre assuntos de interesse público, a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Cada manifestante terá cinco (05) minutos, improrrogáveis, para o seu pronunciamento e o tempo restante será dividido entre os Vereadores inscritos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Artigo 200 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição constante da ordem do dia, antes de se passar a sua votação.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 167;

II - Os requerimentos a que se refere o § 2º, do Artigo 147;

III - Os requerimentos a que se refere os incisos I a V, do § 3º, do Artigo 147.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - De proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De requerimento repetitivo.

§ 3º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

Artigo 201 - A discussão da matéria da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 202 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - As que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III - A medida provisória;

IV - O veto;

V - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - Os projetos de códigos, leis complementares e consolidações.

VII - Os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 203 - Terão duas (02) discussões todas as matérias não incluídas no Artigo 202.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Artigo 204 - A discussão não será interrompida, salvo para:

I - Formulação de questão de ordem;

II - Adiamento para os fins previstos no Artigo 210;

III - Verificação do quorum exigido;

IV - Comunicação urgente à Câmara;

- V - Recepção de visitante ilustre;
- VI - Votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- VII - Ser suspensa ou levantada a sessão.

Artigo 205 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Artigo 206 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emenda, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Artigo 207 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Artigo 208 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Artigo 209 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária o qual preferirá esta.

Artigo 210 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três (03) dias para cada um deles.

Artigo 211 - Os Vereadores poderão solicitar vista de projetos pelo prazo improrrogável de três (03) dias.

§ 1º - A vista é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao Presidente a decisão de concedê-la ou não, sem apreciação do Plenário.

§ 2º - Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo certo de apreciação pela Câmara, o prazo máximo de vista é de vinte e quatro (24) horas.

Artigo 212 - Encerra-se a discussão:

- a) - pela ausência de Oradores;
- b) - por decurso dos prazos regimentais;
- c) - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, quando, já houveram falado, pelo menos dois (02) Vereadores favoráveis à proposição e dois (02) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 213 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às determinações regimentais:

I - Falar de Pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Artigo 214 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - Desviar-se da matéria em debate;

III - Falar sobre matéria vencida;

IV - Usar de linguagem imprópria;

V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - Deixar de atender as exigências do Presidente.

Artigo 215 - O Vereador somente usará da palavra:

I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou declarar o seu voto;

III - Para apartear na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 216 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Artigo 217 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição em debate;

II - Ao relator do parecer em apreciação;

III - Ao autor da emenda;

IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 218 - Aparte é a interrupção prévia e oportuna ao orador na Tribuna para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois (02) minutos.

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 4º - Não é permitido apartear o Presidente quando, não estiver na Tribuna, nem orador que fala por questão de ordem, explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

§ 5º - O aparteamo permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Artigo 219 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - Dois (02) minutos para apartear;

II - Três (03) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência;

III - Cinco (05) minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

IV - Oito (08) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

V - Dez (10) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

VI - Quinze (15) minutos, para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa;

Parágrafo Único - Não será permitido a cessão de tempo de um orador para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 220 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 221 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 222 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Artigo 223 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Leis Complementares;

III - Criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos;

V - Perda de mandato de Vereadores;

VI - Rejeição de veto;

VII - Recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração dos crimes de responsabilidade.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Artigo 224 - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

II - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - Concessão de anistia, isenção e remissões tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IV - Concessão de títulos e honrarias;

V - Alienação de bens imóveis;

VI - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;

VII - Alteração territorial do Município;

VIII - Criação, organização e supressão de Distritos;

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

Artigo 225 - As ausências às votações equiparam-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

Artigo 226 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no artigo anterior, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Artigo 227 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

Parágrafo Único - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando o Vereador impedido de votar.

Artigo 228 - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Artigo 229 - Os processos de votação são três:

Simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem receptivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas.

Artigo 230 - O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 231 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum da maioria absoluta e de dois terços (2/3), previstos nos artigos 223 e 224, salvo se, se tratar de veto, quando será em escrutínio secreto.

Artigo 232 - Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo acometido de mal súbito, sendo considerado o voto válido que já tenha proferido.

Artigo 233 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Artigo 234 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Artigo 235 - O voto será secreto:

I - Nas deliberações sobre as contas do Município;

II - Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito e destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

III - Na alienação de bens imóveis;

IV - Na apreciação do veto.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto observar-se-á as seguintes normas e formalidades:

a) - cédulas impressas ou datilografadas;

b) - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

c) - chamada dos Vereadores para a votação;

d) - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

e) - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

f) - abertura da urna, retirada as sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;

g) - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecarta e o de votantes;

h) - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

i) - invalidação das cédulas que não atenda ao disposto na alínea a;

j) - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Artigo 236 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto, à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Artigo 237 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedido os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS PRECEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 238 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas as quais serão publicadas na forma do Artigo 152.

Artigo 239 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em sete (07) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 240 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 241 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de três (03) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e a aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

Artigo 242 - Aplicam-se às normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Artigo 243 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 244 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Nos dez (10) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá dez (10) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Artigo 245 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Artigo 205.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Artigo 246 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de dez (10) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até cinco (05) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 247 - O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 248 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Artigo 249 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta (30) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Artigo 250 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

SESSÃO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Artigo 251 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso assegurar-se-á acusado plena defesa.

Artigo 252 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 253 - Quando a deliberação for no sentido de culpanabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SESSÃO III DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Artigo 254 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco (05) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três (03) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer Membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos, para se manifestarem individualmente o representante o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por dois terços (2/3) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

SESSÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 255 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Artigo 256 - A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões serão propostas ao convocado.

Artigo 257 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação do requerimento pela Câmara Municipal, mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 258 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor deste, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Artigo 259 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara o comparecimento.

Artigo 260 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou se esta for omissa, o prazo de quinze (15) dias, prorrogável por tanto uma única vez, por solicitação daquele.

Artigo 261 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAR

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Artigo 262 - Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário sobre a interpretação deste regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nele figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exercer o prazo de três (03) minutos para formular questão de ordem.

§ 3º - Durante a votação, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator da Comissão específica da matéria e uma vez a um Vereador, de preferência autor da proposição.

§ 4º - A questão deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais, que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Artigo 263 - Considera-se simples precedentes a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao regimento através de resolução.

Artigo 264 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

Artigo 265 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos. Desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 266 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberamente pelo Plenário e serão anotados em livro próprio pelo primeiro Secretário, para fins de registro e para aplicação aos casos análogos.

Artigo 267 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, e a cada um dos Vereadores.

Artigo 268 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de um terço (1/3) no mínimo dos Vereadores, da Mesa Diretora ou de Comissão Especial Temporária para esse fim criada, aplicando-se a sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Artigo 269 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Artigo 270 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - As listas de assinatura serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - Será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta e autenticidade das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior se não disponíveis outros mais recentes;

V - O projeto de lei será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para a sua apresentação;

VI - O Projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - Nas comissões ou em Plenário poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de quinze (15) minutos o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

X - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de lei iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha dito, com a sua anuência, previamente indicada com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 271 - A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria no documento recebido.

TÍTULO X DA GESTÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA

Artigo 272 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao primeiro Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º - O regulamento Interno obedecerá aos seguintes princípios:

I - Descentralização administrativa e agilização de procedimentos com a utilização de procedimento eletrônico de dados se possível;

II - Orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os servidores de carreira técnica ou profissional;

III - Política de recursos humanos no sentido de que os cargos de assessoramento institucional, inclusive os de assessoramento técnico-legislativo e das Comissões, sejam providos por concurso público de provas e títulos, específico para o preenchimento dos mesmos, incluída essa exigência para os servidores da Casa que queiram se habilitar;

IV - Adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Artigo 273 - A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze (15) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco (05) dias.

Artigo 274 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providência dentro de setenta e duas (72) horas. Decorrido este prazo poderão ser levadas ao Plenário.

Artigo 275 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - Livro de atas das sessões;

II - Livro de atas das reuniões das comissões permanentes;

III - Livro de registro de Leis;

IV - Livro de decretos legislativos;

V - Livro de resoluções;

VI - Livro de atas das reuniões da Mesa e atos da Presidência;

VII - Livro de termo de posse de servidores;

VIII - Livro de termos de contratos;

IX - Livro de precedentes regimentais;

X - Livro de declaração de bens dos Vereadores e do Prefeito.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Artigo 276 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho Oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Artigo 277 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 278 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo à Tesouraria e ao Presidente em conjunto, movimentar os recursos que lhes forem liberados.

Artigo 279 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 280 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Artigo 281 - No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XI DO ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I DA ASSESSORIA TÉCNICA

Artigo 282 - Toda proposição sujeita a deliberação da Câmara, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pela Presidência à Assessoria Técnico-Legislativa da Câmara que dará parecer técnico-legislativo, sem análise do mérito, no prazo improrrogável de cinco (05) dias úteis.

§ 1º - O parecer previsto no caput deste artigo servirá de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.

§ 2º - As Comissões Permanentes e Temporárias poderão solicitar da Assessoria Técnico-Legislativa da Câmara, parecer específico sobre matéria em debate na Comissão que será dado também no prazo de cinco (05) dias úteis.

§ 3º - Os pareceres da Assessoria poderão ser individuais ou coletivos.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 283 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Artigo 284 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Artigo 285 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Artigo 286 - À data de vigência deste regimento, ficarão prejudicadas quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Artigo 287 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara.

Artigo 288 - Dentro de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o Projeto de Regulamento Interno que

direcionará os serviços administrativos da Câmara, para justá-los ás diretrizes estabelecidas no Regimento Interno.

Artigo 289 - A Mesa Diretora da Câmara apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 290 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cassilândia - MS, em 13 de maio de 1991.